



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082700 - RJ (2025/0399612-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066
LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925
VICTOR MAGNO INDIANI COSTA - RJ240677
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RUBRICAS “ACELERAÇÃO PARCELADO LOJISTA” E “ACELERAÇÃO PARC. DE FATURA”. DEVER DE INFORMAÇÃO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, a instância ordinária concluiu pela coerência entre as cláusulas contratadas e a evolução dos valores devidos, reconhecendo que os demonstrativos de débito e os extratos evidenciam a correção das cobranças, inclusive quanto à rubrica de “Aceleração”, afastando a alegação de falha no dever de informação.

2. A pretensão recursal, no sentido de afastar a validade das cobranças, sob o argumento de insuficiência da informação, exige a análise das cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082700 - RJ (2025/0399612-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066
LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925
VICTOR MAGNO INDIANI COSTA - RJ240677
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RUBRICAS “ACELERAÇÃO PARCELADO LOJISTA” E “ACELERAÇÃO PARC. DE FATURA”. DEVER DE INFORMAÇÃO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, a instância ordinária concluiu pela coerência entre as cláusulas contratadas e a evolução dos valores devidos, reconhecendo que os demonstrativos de débito e os extratos evidenciam a correção das cobranças, inclusive quanto à rubrica de “Aceleração”, afastando a alegação de falha no dever de informação.

2. A pretensão recursal, no sentido de afastar a validade das cobranças, sob o argumento de insuficiência da informação, exige a análise das cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ALESSANDRO DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos do Enunciado nº 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da

ação monitoria.”

II - A despeito da ausência de alguns dos contratos referenciados na petição, a documentação colacionada aos autos demonstra a existência e a evolução dos débitos, sendo suficientes ao ajuizamento da presente ação.

III - Não se vislumbra no caso concreto cerceamento de defesa, uma vez que não ficou configurada qualquer irregularidade processual e que o conjunto probatório apresentado é suficiente à análise e conclusão do julgador sobre o pedido.

IV - Apelação desprovida.” (e-STJ, fl. 504)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 532-535).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 537-549), a parte recorrente alega violação ao artigo 6º, III, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

i) houve violação ao dever de informação nas cobranças identificadas pelas rubricas “Aceleração Parcelado Lojista” e “Aceleração Parc. de Fatura”, que não estariam previstas contratualmente nem suficientemente explicadas, o que torna indevida a exigência desses valores e enseja o afastamento das cobranças ou a anulação parcial do ajuste.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 558-569).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Sustenta a recorrente que há violação ao dever de informação nas cobranças identificadas pelas rubricas “Aceleração Parcelado Lojista” e “Aceleração Parc. de Fatura”, que não estariam previstas contratualmente nem suficientemente explicadas, o que torna indevida a exigência desses valores e enseja o afastamento das cobranças ou a anulação parcial do ajuste.

Sobre o tema, o eg. Tribunal de origem assim decidiu:

“No caso dos autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança dos valores objeto dos contratos 0000000029397280, 00000000213906341, 0000000002345425 e 19.4147.400.0004890-00, as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física e (Evento 1, documento 10 dos autos eletrônicos em primeiro grau), Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física (Evento 1, documento 14 dos autos eletrônicos em primeiro grau), além de contrato firmado por meio de “Internet Banking” utilizando senha pessoal (Evento 1, documento 15 dos autos eletrônicos em primeiro grau).

Nesse contexto, não há que falar em “enriquecimento ilícito” por parte da Caixa Econômica Federal sob o argumento de que “a CEF, maliciosamente, incluiu, nos extratos de evolução das dívidas, rubricas que não estão discriminadas no Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa”. Isso porque a parte apelante se refere a dívidas sobre o seu extrato bancário que devem ser dirimidas junto à instituição bancária, não sendo legítima, pois, a simples inação diante da cobrança. Nesse sentido, importa esclarecer que não foram verificadas tentativas de dirimir as alegadas dívidas, ora caracterizadas como inclusão maliciosa de rubricas não discriminadas. Portanto, não servem à declaração de nulidade do procedimento de cobrança. Destaco infra trecho da sentença vergastada em

que fica demonstrada a coerência entre as cláusulas contratadas e a evolução do valor das dívidas, o que é suficiente à procedência do pedido:

6 - Valor da Dívida

6.1 - Cartões de crédito (Mastercard, Elo e Visa)

Da análise dos documentos acostados ao processo pela parte autora, percebe-se a correção dos valores ora cobrados, quais sejam (atualização até fevereiro de 2022):

a) Mastercard (cartão nº 5530.960X. X7XX. XX38) - R\$ 115.128,87;

b) Elo (cartão nº 6550.070X. X9XX. XX81) - R\$ 16.961,97;

c) Visa (cartão nº 4219.600X. X4XX. XX32) - R\$ R\$ 96.575,27.

Primeiramente, há os extratos do evento 1, OUT7 a OUT9, que indicam os valores e as datas das compras realizadas e os pagamentos efetuados pelo titular do cartão de crédito para a amortização dos montantes consignados nas faturas mensais. Conforme se observa à fl. 1 de cada um dos arquivos, as dívidas no momento da caracterização definitiva da inadimplência eram de R\$ 57.761,41 (Mastercard), R\$ 12.579,08 (Elo) e R\$ 44.964,59 (Visa).

Em seguida, passa-se aos extratos do evento 1, CALC4 a CALC6, que demonstram a evolução da dívida após a caracterização da inadimplência, com os acréscimos sob a rubrica ACELERAÇÃO - correspondentes às compras parceladas, que ante o inadimplemento contratual, tiveram o vencimento antecipado, para serem cobradas de uma só vez -, IOF, multa e juros remuneratórios e moratórios.

Como se percebe, a sistemática de evolução da dívida está em absoluta conformidade com legislação, não havendo qualquer ilegalidade ou antinomia em relação aos princípios constitucionais.

6.4 - Empréstimo (contrato nº 19.4147.400.0004890-00)

O contrato refere-se à concessão de empréstimo no montante líquido de R\$ 20.393,60, creditados na conta corrente do réu em 09/12/2020, conforme se observa no extrato do evento 1, EXTR12. Para se verificar a exatidão do valor cobrado, deve-se partir da planilha do evento 1, PLAN13, fl. 1, que contém os valores iniciais do mútuo, quais sejam:

a) Valor contratado: R\$ 20.393,60

b) IOF (financiado): R\$ 315,44

c) Juros do acerto9 (financiado): R\$ 290,88

d) Tarifa de serviço: R\$ 0,00

e) Total financiado: R\$ 20.999,9210

f) Valor líquido: R\$ 20.393,60

g) Parcela inicial: R\$ 3.484,58

h) Número de parcelas: 7

i) Taxa de juros: 3,8900% ao mês

Em seguida, passa-se ao demonstrativo do evento 1, PLAN13, fls. 2, no qual consta a evolução da dívida durante os 5 meses em que as parcelas foram pagas e, ainda, por mais 60 dias necessários à caracterização da inadimplência, em que se considera o saldo devedor como se as duas prestações em atraso houvessem sido pagas, o que levaria à quitação total do débito.

O próximo demonstrativo é o do evento 1, PLAN13, fls. 3, que soma as duas prestações não pagas (6ª e 7ª), apurando de forma consolidada em 19/08/2021 (60º dia da inadimplência) o valor de R\$ 6.582,6111.

Por fim, há os demonstrativos do evento 1, CALC3, que contém a evolução da dívida entre a caracterização definitiva da inadimplência e a consolidação final pelo valor cobrado na presente ação, qual seja, R\$ 8.911,89, em 15/02/2022. Em tal período, foram aplicados os juros remuneratórios mensais 3,89% (R\$ 1.693,76), os juros de mora de 1% ao mês ou fração (R\$ 460,78) e a multa de mora de 2% (R\$ 174,74), o que - como mencionado - nada tem de ilegal.

Por conseguinte, a cobrança deve prosseguir pelo valor da dívida consolidada pela CEF em 15/02/2022 (R\$ 8.911,89).

Portanto, embora nem todos os contratos em sua forma física estejam presentes nos autos, há farta prova de que a ré efetivamente contratou as dívidas ora cobradas, assim como de que deixou de pagar as parcelas correspondentes ao seu adimplemento. Portanto, e tendo em vista que os

documentos de Evento 1 dos autos eletrônicos em primeiro grau, comprovam suficientemente a existência dos débitos, não há que falar em irregularidade processual nesse sentido, razão pela qual a manutenção do decisum de primeiro grau é impositiva." (e-STJ, fls. 501-503)

Como se verifica, a instância ordinária concluiu pela coerência entre as cláusulas contratadas e a evolução dos valores devidos, reconhecendo que os demonstrativos de débito e os extratos evidenciam a correção das cobranças, inclusive quanto à rubrica de “Aceleração”, afastando a alegação de falha no dever de informação.

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios e de cláusulas contratuais, providência que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO POR TELEFONIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO. NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. ATO ILÍCITO E DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que reconheceu falha informacional em contratação por telefonia, em contexto de vulnerabilidade do consumidor idoso, declarou a nulidade da relação jurídica e fixou dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há ato ilícito e dano moral à luz dos arts. 186, 187, 884 e 927 do CC/2002; (ii) há dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos legais.

3. A controvérsia sobre validade da adesão por gravação telefônica, suficiência do dever de informação e vulnerabilidade do consumidor demanda revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura quando ausente o cotejo analítico.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.923.485/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VALIDADE DA CONTRATAÇÃO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem consignou expressamente que a prova documental juntada aos autos demonstra que a parte recorrente estava ciente da adesão ao empréstimo via cartão consignado, bem como das condições contratuais, afastando a existência de vício de consentimento ou de descumprimento do dever de informação pela instituição recorrida. Incidência, no ponto, das Súmulas 5 e 7 deste Pretório. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 3.080.547/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, g.n.)

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre abusividade contratual e decadência, pelas Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto ao art. 27 do CDC por falta de impugnação específica do termo inicial da prescrição e por prejuízo do dissídio diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade contratual, restituição e danos morais, com tutela de urgência, relativa a cartão de crédito consignado, conversão para empréstimo consignado, limitação de juros e restituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a autonomia da vontade e o pacta sunt servanda, à luz do art. 421 do CC, afastam a revisão contratual do cartão de crédito consignado; (ii) saber se incide decadência quadrienal do art. 178, II, do CC para anulação por vício de consentimento; (iii) saber se a pretensão indenizatória está parcialmente prescrita pelo art. 27 da Lei n. 8.078/1990, com limitação quinquenal; (iv) saber se há negativa de vigência ao art. 206, § 5º, I, do CC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de provas e cláusulas contratuais quanto à irregularidade do contrato e ao dever de informação.

5. Afastada a decadência, aplica-se o prazo prescricional decenal, com termo inicial na assinatura do contrato, conforme orientação consolidada, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado pela Súmula n. 7 do STJ, ausente similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

(...)"

(AREsp n. 2.614.553/MT, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REGULARIDADE CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a improcedência de ação declaratória de inexigibilidade de descontos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão da cobrança de tarifas bancárias. A ação discute a validade de cobrança de tarifas por serviços bancários, recusa em considerar prova oral e a aplicação da inversão do ônus da prova.

2. O acórdão recorrido considerou lícita a cobrança de tarifas bancárias, com base na contratação expressa e na ausência de falha no dever de informação, além de afastar a ocorrência de danos morais e a restituição em dobro.

3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas e estar alinhado à jurisprudência consolidada do Tribunal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de tarifas bancárias foi realizada de forma regular, considerando a contratação expressa e o dever de informação, e se há necessidade de reexame de fatos e provas para análise das alegações de falha no dever de informação, danos morais e repetição de indébito.

III. Razões de decidir

5. A alegada violação do art. 1.022 do CPC não prospera, uma vez que o acórdão recorrido se pronunciou de forma motivada e suficiente sobre os

pontos relevantes, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão de reforma do julgado no tocante à regularidade da contratação, inversão do ônus e à falha no dever de informação exige o revolvimento do acervo fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A análise das razões recursais indica que a parte agravante não trouxe precedentes contemporâneos que contemplem as teses defendidas sem necessidade de reexame fático-probatório. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, a qual considera lícita a cobrança de tarifas bancárias expressamente contratadas e em conformidade com normas regulamentares, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido."

(AREsp 2.780.087/PR, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor d a parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.082.700 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0399612-9

Número de Origem:
50150374120224025101

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066
LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925
VICTOR MAGNO INDIANI COSTA - RJ240677

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026